

CAIO PAIVA

DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL

NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

2ª edição



2025

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI – revogado pela Lei 14.994/2024

VII – contra: (Redação dada pela Lei 15.134, de 2025)

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX – contra menor de 14 anos; (Incluído pela Lei 14.344, de 2022)

X – nas dependências de instituição de ensino; (Incluído pela Lei 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A (Revogado pela Lei 14.994, de 2024)

§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de: (Incluído pela Lei 14.344, de 2022)

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (Incluído pela Lei 14.811, de 2024).

§ 2º-C A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: (Incluído pela Lei 15.159, de 2025)

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º (Revogado pela Lei 14.994, de 2024)

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer espécie;

II – contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

121.1. Início da vida extrauterina

Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, razão pela qual não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal que justifique o encerramento prematuro da persecução penal.

STJ, HC 228.998, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 23.10.2012

121.2. Redução da pena pela tentativa de homicídio branca ou incruenta

Nas hipóteses de crime de homicídio em que não há lesão à vítima – tentativa branca ou incruenta –, a fração de redução da pena deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3, considerado o iter criminis percorrido.

STJ, AgRg no REsp 1.868.145, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 30.6.2020

121.3. Competência territorial

Segundo o disposto no inciso I do art. 69 do Código de Processo Penal, tem-se como regra para a determinação da competência jurisdicional o lugar da infração penal, sendo o que se denomina de competência *ratione loci*, visto ser o local que presumivelmente é tido como o que permite uma natural fluidez na produção probatória em juízo, razão pela qual deve o agente ser aí punido. A competência para o processamento e julgamento da causa, em regra, é firmada pelo foro do local

em que ocorreu a consumação do delito (*locus delicti commissi*), com a reunião de todos os elementos típicos, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Adotou-se a teoria do resultado. (art. 70, caput, do CPP). No caso concreto, aplicando-se simplesmente o art. 70 do Código de Processo Penal, teríamos como Juízo competente o da comarca de Nazaré Paulista/SP, onde veio a falecer a vítima. O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, objetivando alcançar não só a sentença formalmente legal, mas, principalmente, justa, de maneira que a norma prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal não pode ser interpretada de forma absoluta. Partindo-se de uma interpretação teleológica da norma processual penal, em caso de crimes dolosos contra a vida, a doutrina, secundada pela jurisprudência, tem admitido exceções nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, ao determinar que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados. O motivo que levou o legislador a estabelecer como competente o local da consumação do delito foi, certamente, o de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como o de garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real. Embora, no caso concreto, os atos executórios do crime de homicídio tenham se iniciado na comarca de Guarulhos/SP, local em que houve, em tese, os disparos de arma de fogo contra a vítima, e não obstante tenha se apurado que a causa efetiva da sua morte foi asfixia por afogamento, a qual ocorreu em represa localizada na comarca de Nazaré Paulista/SP, tem-se que, sem dúvidas, o lugar que mais atende às finalidades almejadas pelo legislador ao fixar a competência de foro é o do local em que foram iniciados os atos executórios, o Juízo de Guarulhos/SP, portanto. O local onde o delito repercutiu, primeira e primordialmente, de modo mais intenso deve ser considerado para fins de fixação da competência.

STJ, HC 196.458, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 6.12.2011

Consumação do delito em local distinto daquele onde foram praticados os atos executórios. Crime plurilocal. Possibilidade excepcional de deslocamento da competência para foro diverso do local onde se deu a consumação do delito. Facilitação da instrução probatória.

STF, RHC 116.200, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13.8.2013

121.4. Prova do crime de homicídio

A materialidade do crime de homicídio pode ser demonstrada por meio de outras provas, além do exame de corpo de delito, como a confissão do acusado e o depoimento de testemunhas. Assim, nos termos do art. 167 do CPP, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios.

STJ, HC 170.507, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 16.2.2012

121.5. Transmissão dolosa do vírus HIV

Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo à transmissão de doença grave – AIDS – como a configurar crime doloso contra a vida.

STF, HC 98.712, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 5.10.2010

Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta deverá ser apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão do art. 129, § 2º, II, do Código Penal (lesão corporal gravíssima).

STJ, HC 160.982, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17.5.2012

121.6. Fração da redução pelo homicídio privilegiado

A escolha do *quantum* de redução de pena pelo privilégio deve se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

STJ, HC 129.726, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26.4.2011

Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos — como a relevância do valor moral ou social que motivou a conduta, a intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou o grau da injusta provocação da vítima — que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3.

STJ, RHC 55.236, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.2.2016

A diminuição da pena em virtude do reconhecimento do homicídio privilegiado nada tem a ver com a redução operada face às circunstâncias judiciais favoráveis. O juiz, ao aplicar a causa de diminuição do § 1º do art. 121 do Código Penal, valorou a relevância do motivo de valor social, a intensidade da emoção e o grau de provocação da vítima, concluindo, fundamentalmente, pela diminuição da pena em apenas um sexto.

STF, HC 93.242, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 26.2.2008

Indevida a redução da pena no patamar mínimo previsto no homicídio privilegiado sem valoração adequada.

STF, RHC 130.524, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 15.12.2015

Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 a 1/3, devendo a escolha do *quantum* de diminuição

se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

STJ, AgRg no AREsp 2.392.830, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.9.2023

121.7. Homicídio qualificado-privilegiado não é crime hediondo

A coexistência com o privilégio afasta o caráter hediondo do homicídio qualificado. A Lei 8.072/90, alterada pela Lei 8.930/94, em seu art. 1º, considerou hediondo, entre outros, o homicídio qualificado, consumado ou tentado. Não faz nenhuma referência à hipótese do homicídio qualificado-privilegiado. A extensão, aqui, viola o princípio da reserva legal, previsto entre nós tanto na CF como em regra infraconstitucional. E, por óbvio que tal regra basilar se aplica, também, à fase da execução da pena, visto que sem execução seria algo meramente teórico, sem sentido.

STJ, HC 153.728, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13.4.2010

A atual jurisprudência do STF admite a possibilidade de ocorrência de homicídio qualificado-privilegiado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias aplicáveis. Ocorrência da hipótese quando a paciente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, mas o pratica disparando os tiros de surpresa, nas costas da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV). A circunstância subjetiva contida no homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) convive com a circunstância qualificadora objetiva “mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

STF, HC 76.196, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 29.9.1998.

121.8. Homicídio privilegiado e prisão preventiva

O simples fato de ter o Tribunal do Júri reconhecido a minorante do § 1º do art. 121 do CP, denominada de circunstância privilegiadora, não afasta, por si só, a necessidade da prisão, máxime quando presentes os requisitos e pressupostos da medida restritiva.

STJ, AgRg no HC 574.060, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.8.2020

121.9. Compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas

O dolo eventual é compatível, sim, com as qualificadoras subjetivas do motivo torpe ou fútil.

STJ, AgRg no REsp 1.926.056, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10.8.2021

São compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. É penalmente aceitável que, por motivo torpe, fútil etc., assumo-se o risco de produzir o resultado.

STJ, HC 58.423, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 24.4.2007

A jurisprudência desta Corte e do STF oscila a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas. Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas. Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.836.556, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.6.2021

121.10. Qualificadora do homicídio mercenário e aplicação ao mandante

A qualificadora do crime de homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, embora relativa ao mandatário, se comunica ao mandante.

STF, HC 69.940, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 09.03.1993

Há julgamentos colegiados no repositório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa se comunica ao mandante do crime, não se limitando ao executor.

STF, AgR no HC 250.085, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 22.2.2025

No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor do crime.

STJ, HC 78.643, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 17.11.2008

STJ, AgInt no REsp 1.681.816, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 3.5.2018

A qualificadora da paga (art. 121, § 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apenas o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele.

STJ, REsp 1.973.397, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 6.9.2022

O motivo torpe (p. ex. a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes.

STJ, AgRg no AREsp 2.447.687, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 9.9.2024

A qualificadora da paga ou promessa de recompensa aplica-se somente aos executores diretos do homicídio. A qualificadora da paga ou promessa de recompensa não se comunica aos mandantes do crime, por possuir caráter pessoal.

STJ, AgRg no AREsp 2.784.521, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 4.2.2025

Nota explicativa

Permanece, assim, uma divergência entre os Tribunais Superiores. Enquanto o STF admite a comunicação da qualificadora do homicídio mercenário ao mandante, o STJ restringe a sua aplicação aos executores diretos do homicídio.

121.11. Ciúme e motivo torpe ou fútil

O ciúme, sem outras circunstâncias, não caracteriza motivo torpe.

STJ, HC 198.377, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.8.2010

A insatisfação com o término do relacionamento não configura motivo torpe ou fútil.

STJ, HC 77.309, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 6.5.2008

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.

STJ, AgRg no REsp 2.013.658, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 6.9.2022

121.12. Motivo fútil e discussão anterior entre autor e vítima

A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora, como no presente caso.

STJ, AgRg no REsp 1.885.397, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 1.12.2020

121.13. Vingança e motivo torpe

A vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe.

STF, HC 83.309, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 23.9.2003

A vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito.

STJ, AgInt no AREsp 1.770.465, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 24.5.2022

Não se desconhece que a vingança por si só não substantiva o motivo torpe. Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

STJ, AgRg no REsp 1.980.145, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.11.2022

121.14. Motivo fútil e racha

Motivo fútil corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima. No caso de “racha”, tendo em conta que a vítima (acidente automobilístico) era um terceiro, estranho à disputa, não é possível considerar a presença da qualificadora de motivo fútil, tendo em vista que não houve uma reação do agente a uma ação ou omissão da vítima.

STJ, HC 307.617, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19.4.2016

121.15. Motivo fútil e vítima que urinou na porta da residência do réu

O fato de a vítima ter urinado na porta da residência do réu, evidentemente, não é justificativa para a atenuação da sanção pelo vetor do comportamento da vítima, ao contrário, trata-se de circunstância a ser considerada como qualificadora do crime de homicídio, por se tratar de motivo fútil.

STJ, AgRg no HC 785.005, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 8.5.2023

121.16. Motivo fútil e dívida financeira

No que concerne à quesitação do motivo fútil, de igual sorte, tem-se que, ainda que se trate de “valores nada insignificantes devidos”, o homicídio praticado em virtude de qualquer sorte de dívida financeira configura a motivação fútil, haja vista a desproporcionalidade existente na cobrança de uma dívida com a própria vida.

STJ, EDcl no HC 702.291, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 6.12.2022

121.17. Motivo fútil e disputa pelo domínio de uma região

O motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente. Ceifar a vida de outrem, com três golpes de faca, em razão de uma dívida de R\$ 10,00 (dez reais) ou por conta de uma disputa pelo domínio de uma região, é flagrantemente desproporcional e leviano.

STJ, AgRg no HC 485.388, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 17.8.2021

121.18. Motivação do crime e homicídio simples

A qualificadora do motivo torpe para restar configurada, até pela própria redação do Código Penal, deve assemelhar-se ao crime de homicídio cometido “mediante paga ou promessa de recompensa”, porquanto tem-se aí típica hipótese de interpretação analógica. Isso significa que o “outro motivo torpe” a que faz alusão a lei no final do dispositivo deve ter intensidade equiparada às hipóteses constantes no tipo.

No caso, o motivo pode ser tido como injusto, porém, isso não significa que seja, outrossim, torpe, ou ao menos fútil. Deve-se ter em conta que a existência de motivação para a prática do crime de homicídio não pode, inexoravelmente, conduzir à existência de um lado de um delito qualificado ou, de outro, obrigatoriamente privilegiado. Há hipóteses em que configurar-se-á a prática de um homicídio simples. Basta, para tanto, que a motivação não seja capaz de atrair a causa de diminuição da pena (assim, não tenha sido cometido impelido por motivo

de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima) ou que as razões da ação criminosa não se qualifiquem como insignificantes – fútil, portanto – ou abjetas – torpe.

STJ, HC 77.309, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 6.5.2008

121.19. Ausência de motivo

Embora o homicídio sem qualquer motivo parece tão ou mais reprovável do que a ação motiva por motivo fútil, o legislador apenas previu este último como circunstância qualificadora – ou seja, deve existir uma razão específica para a prática da infração –, não sendo possível, ao julgador, aplicar, analogicamente, a norma incriminadora em prejuízo do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

STJ, AgRg no HC 756.852, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 2.10.2023

121.20. Qualificadora do homicídio praticado com emprego de meio de que possa resultar em perigo comum e dolo eventual

A circunstância de o delito haver sido praticado com o emprego de meio do qual tenha resultado perigo comum somente é imputável ao agente que age com dolo direto. Isso porque, quando o agente atua com dolo eventual ou de forma culposa, ele não desejou o resultado lesivo e, portanto, não possuía a específica intenção de criar um perigo comum.

STJ, REsp 1.829.587, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 10.12.2019

121.21. Disparos em local com várias pessoas e perigo comum

Disparo de arma de fogo em erro de execução não se ajusta ao conceito de perigo comum previsto no art. 121, § 2º, III, haja vista que o referido inciso prevê o que a doutrina chama de fórmula genérica, ou seja, os meios insidiosos, cruéis ou que possam resultar em perigo comum devem seguir a mesma linha da parte exemplificativa, qual seja: veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura.

STJ, AgRg no REsp 1.843.821, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27.4.2021

121.22. Caracterização da qualificadora do perigo comum

O perigo comum de que trata a qualificadora prevista no inciso III exige do meio utilizado – que não deve ser cruel, porque, se assim o fosse, a lei não o teria tratado como uma outra forma alternativa (“ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum”) – que exponha um número indeterminado de pessoas a um perigo, com uma única origem e com consequências, também, indeterminadas.

STJ, REsp 1.430.435, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17.3.2015

121.23. Homicídio duplamente qualificado e *bis in idem*

Inexiste *bis in idem* nos casos em que, havendo condenação por homicídio duplamente qualificado, uma adjetivadora é utilizada para qualificar abstratamente o delito e a outra para incrementar a pena na segunda fase da dosimetria.

STJ, HC 562.135, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.6.2020

121.24. Reiteração de golpes na vítima como meio cruel

A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do meio cruel previsto no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

STJ, REsp 1.241.987, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 6.2.2014

121.25. Incompatibilidade da qualificadora do inciso IV do § 2º com o dolo eventual

Homicídio de trânsito. Embriaguez. Alta velocidade. Sinal vermelho. Pronúncia. Homicídio simples. Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (tração, emboscada, dissimulação). Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora.

STF, HC 111.442, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28.8.2012

121.26. Qualificadora do inciso IV do § 2º e necessidade de preordenação

A qualificadora inserta no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal reclama, para a sua caracterização, a preordenação do agente à tração, emboscada, dissimulação ou a outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, como modo de execução do delito.

STJ, HC 30.339, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 25.11.2003

121.27. Qualificadora do inciso IV do § 2º e premeditação

A qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, diz respeito ao modo como o homicídio foi praticado, não incluindo a premeditação.

STF, HC 69.524, Rel. Min. Paulo Brossard, 2ª Turma, j. 27.10.1992

Nota explicativa

Embora o objeto deste livro seja Parte Especial do Código Penal, e não a Parte Geral, considero oportuno esclarecer que “A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto de circunstância agravante ou qualificadora. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto” (STJ, REsp 2.174.008, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 3ª Seção, j. 8.5.2025).